

PARÉCER Nº 041/83 - GT PORT. 002/83 - DECRETO 88.118/83

ÁREA INDÍGENA: POYANAWA  
 LOCALIZAÇÃO: MUN. MÂNCIO LIMA - AC  
 GRUPO INDÍGENA: POYANAWA

Senhores Ministros,

O Grupo de Trabalho instituído na forma do parágrafo 3º do artigo 2º, do Decreto nº 88.118/83, de 1983, após examinar a proposta da Fundação Nacional do Índio, sobre a delimitação da ÁREA INDÍGENA POYANAWA, de posse imemorial do grupo indígena do mesmo nome, situada no Município de Mâncio Lima, no Estado do Acre, vem apresentar o seu Parecer, observadas as disposições da Lei 6.001 de 1973, consideradas as determinações do retrocitado Decreto, e nos termos da Portaria Interministerial nº 002, de 17 de março de 1983.

I. CONSENSO HISTÓRICO

Os documentos constantes do Processo FUNAI/BSB/0908/81, e o Memorando nº 045/COORD.GT/84, de 03 de outubro de 1984, confirmam que a proposta da FUNAI corresponde realmente às terras secularmente ocupadas pelos índios.

Os POYANAWA, índios do tronco linguístico Pano, são os primeiros e naturais habitantes da região do rio Moa e Paranã dos Moura, no Vale do Alto Juruá.

Já a partir de 1893, a presença desses índios naquela região, é amplamente registrada, por inúmeras referências históricas.

José Maria Brandão Castelo Branco, Gregório Thaumaturgo de Azevedo, Máximo Linhares, José Maria da Gama Malcher, Mâncio Rodrigues de Lima e Rêgo Barros, dão testemunho da imemorialidade da ocupa

ção POYANAWA, na área hoje proposta para aqueles sobreviventes indígenas, que muito sofreram com a chegada em suas terras, dos representantes da frente de exploração da borracha.

A pacificação dos POYANAWA, deu-se por iniciativa e influência do Coronel Mâncio Rodrigues de Lima, em cujo seringal implantado em território indígena, os POYANAWA tiveram que trabalhar por longos anos, sob um regime do qual guardam amargas recordações.

## II. ÁREA PROPOSTA PELA FUNAI PARA DEMARCAÇÃO

A área reivindicada pela comunidade indígena e defendida pela FUNAI, abrange uma superfície de 19.987 ha (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete hectares), com perímetro de 62.500 m (sessenta e dois mil e quinhentos metros).

Essa proposta, justifica-se antes de mais nada, pelo indiscutível caráter de ocupação imemorial dos POYANAWA, tornados escravos dentro do seu próprio território.

Tal comunidade, até hoje, continua lutando pela reestruturação e sobrevivência tribal, o que somente será possível, com a regularização da área, observados os limites propostos, e necessários ao desenvolvimento satisfatório, das atividades vitais, de caça, pesca, coleta, extrativa e mítico-religiosas.

## III. SITUAÇÃO ATUAL

O clima entre índios e não índios na área indígena POYANAWA, é bastante tenso, registrando frequentes conflitos.

Nessa área, incidem parcialmente quatro seringais com títulos de domínio, e um sem título, onde trabalham 19 famílias de ocupantes não-índios, cujas benfeitorias foram avaliadas em abril de 1984, e perfazem um total de Cr\$ 48.078.926,00 (quarenta e oito milhões, setenta e oito mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros).

5/1/85

A população indígena, é composta de 258 (duzentos e cinquenta e oito) habitantes.

Os recursos necessários à regularização dessa área, serão compatibilizados na conformidade da E.M. Interministerial nº 062, de 1980, pelo Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário - MIRAD.

IV. CONCLUSÃO

De todo o exposto, considerada a imemorialidade da ocupação POYANAWA, a situação atual em que se encontram as terras que constituem a área indígena, e ainda, tendo em vista o interesse público e o interesse dos silvícolas, o Grupo de Trabalho submete o presente, à decisão de Vossas Excelências, opinando pela aprovação da delimitação da ÁREA INDÍGENA POYANAWA, na conformidade do mapa e memorial descritivo anexos a este Parecer.

Brasília, de de 1.985

*Gerson da Silva Alves*  
GERSON DA SILVA ALVES  
FUNAI

RENATO D'ALMEIDA LEONI  
MINTER

SIMÃO ROBSON O. JATENE  
MIRAD

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 003

07 FEV 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência as medidas preconizadas na presente Exposição de Motivos, as quais - segundo estudos desenvolvidos, conjuntamente, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Ministério do Interior e Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários - irão permitir maior segurança e harmonia nos trabalhos de identificação e definição de áreas indígenas.

Nos termos da legislação em vigor, compete à FUNAI garantir, aos silvícolas, a posse permanente das terras que habitam, assegurando-lhes, ainda, o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Constituição Federal, artigo 198; Lei nº 5 371/67, artigo 19, I, b; Lei nº 6 001/73, Capítulo V).

Ao Ministério do Interior, por sua vez, na forma do que dispõem os Decretos-leis nºs 200, de 1967, e 900, de 1969, cabe a supervisão das atividades da FUNAI, notadamente no que concerne à realização dos objetivos indicados pela lei que autorizou a sua instituição e que foram fixados no ato de constituição da entidade.

Com o advento dos Decretos nºs 87 457 e 87 700 , ambos de 1 982, instituindo o Programa Nacional de Política Fundiária e definindo as atribuições do Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários, verifica-se que, dentre os objetivos preconizados para a referida política, se encontra o de "intensificar a execução da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1 964". o que impõe, via de consequência, a atribuição de assegurar " às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas" (Lei nº 4 504, artigo 2º, § 4º).

Como se vê, a regularização fundiária, a implantação de projetos e a intensificação da execução do Estatuto da Terra certamente conduzirão, na considerável maioria das situações, a um inter-relacionamento com os objetivos da FUNAI.

Nesse passo, os estudos desenvolvidos sugerem a conjugação de esforços e a atividade harmônica dos diferentes órgãos federais diretamente comprometidos com os problemas fundiários, propiciando uma desejável compatibilização entre o Programa Nacional de Política Fundiária e a Política Indigenista, cujos objetivos, conforme já demonstrados, se relacionam intimamente.

Desse modo, propomos a Vossa Excelência a criação de um Grupo de Trabalho permanente, coordenado pela FUNAI, para examinar e opinar sobre as propostas da FUNAI relativas à definição de áreas indígenas.

O referido Grupo será composto por representantes do Ministério do Interior, do Ministério Extraordinário para

atos Fundiários, da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, podendo, a seu critério, solicitar a participação de representantes de outros órgãos federais e estaduais, onde se situe a área objeto de estudo, e de etno-historiadores especializados em cultura indígena.

Aprovada, por Vossa Excelência, a presente Exposição de Motivos, a rotina de definição de áreas indígenas passará a ser a seguinte:

- a) - a FUNAI, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas;
- b) - concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual (Estatuto do Índio, artigo 25), indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais;
- c) - examinada a proposta, o Grupo de Trabalho emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários;
- d) - aprovada a proposta, será encaminhado projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena.

Com essas providências, Senhor Presidente, acreditamos que a definição de áreas indígenas terá o tratamento de

terminado pela legislação, a par de permitir uma ação harmônica de todos os órgãos da Administração Federal interessados no problema.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vos sa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA  
Ministro do Interior

DANILO VENTURINI  
Ministro Extraordinário  
para Assuntos Fundiários